

A. I. Nº - 206915.0003/06-2
AUTUADO - DITEN COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA FILHO
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 21/09/2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0249-05/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2005, exige ICMS no valor de R\$3.859,99 com multa de 70%, por falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis nos períodos de 2001 a 2003, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem a respectiva escrituração, apurado por levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. À fl 107 juntou-se demonstrativo com o reconhecimento por parte do autuado do valor exigido em 2001. Requeru o contribuinte o pagamento deste com os benefícios da Lei nº 9.650/05.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, fl. 110 dos autos, alegando que diversas notas e cupons fiscais não foram considerados pelo autuante em seu levantamento fiscal para o exercício de 2002, listando esses documentos fiscais. Quanto ao exercício de 2003 afirmou que não houve a pretensa omissão, uma vez que todas as mercadorias nessa época só circulavam pelo estabelecimento com a documentação fiscal pertinente. Acostou relação fornecida pelo sistema informatizado da empresa com o fim de provar o alegado. Finalizou pela procedência parcial do auto de infração em epígrafe.

O autuante em informação fiscal prestada à fls. 136/7 disse que o contribuinte não apresentou prova suficiente para desconstituir a pretensão fiscal ora em exame. Explicou que o autuado não juntou cópias dos documentos fiscais tidos como não computados no levantamento fiscal, e que a listagem fornecida pelo sistema informatizado da empresa mostrou-se incompleta, não informando o estoque final dos produtos autuados. Explicou que procedeu a essa auditoria com base nos arquivos SINTEGRA e nos livros fiscais do contribuinte, pronunciando-se pela procedência da autuação.

VOTO

O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurado por levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. O autuado reconheceu o cometimento da infração quanto ao ano de 2001, inclusive providenciando o pagamento deste valor feito com os benefícios da Lei de nº 9.650/05, conforme desconto comprobatório à fl. 141 dos autos. Ao agir assim, exclui a lide deste item, motivo pelo qual o mantendo sem me aprofundar no exame do mesmo.

Quanto aos exercícios de 2002 e 2003, constatei que o contribuinte tomando ciência dos fatos a ele atribuídos não apresentou prova hábil que pudesse elidir a acusação. O art. 123, § 5º do RPAF estabelece que o momento de apresentar as provas é na defesa sob pena de em não agindo assim, operar a preclusão. Neste mesmo sentido, o aludido regulamento em seu art. 142 preconiza que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. O sujeito passivo tributário ao não apresentar as provas que alegava dispor, como notas e cupons fiscais contendo os produtos autuados, e supostamente não considerados no levantamento fiscal que fundamentou a lavratura deste auto de infração, descumpriu as normas regulamentares acima citadas. Ressalto que a listagem apresentada com a movimentação dos produtos arrolados em levantamento fiscal não constitui em si prova suficiente. Em face disso, não tenho como acolher essa argumentação da defesa. Se a mesma entendeu que o auto de infração em exame não contém toda a documentação pertinente, o momento para apresentá-los era na própria defesa, como assim não o fez, mantendo a autuação em toda a sua inteireza.

Observei que o autuante elaborou os levantamentos e demonstrativos inerentes ao roteiro de Auditoria de Estoques aplicado, utilizando para tal sistema corporativo desta SEFAZ, que automatiza a apuração de estoques.

Em sendo assim, voto pela PROCEDÊNCIA da autuação para exigir o imposto no montante de R\$3.859,99 com multa de 70%, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido, com os benefícios da Lei de nº 9.650/05.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206915.0003/06-2, lavrado contra **DITEN COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.859,99**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido, com os benefícios da Lei de nº 9.650/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR